



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.678966/2011-11
ACÓRDÃO	1302-007.220 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, conforme DIPJ, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 22879.00138.230408.1.3.02-4399 (fls. 2 a 8), referente ao ano-calendário de 2007, informando saldo negativo de IRPJ, composto por imposto de renda retido na fonte e estimativas pagas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 015236285 (fl. 9), homologando parcialmente a compensação declarada em DCOMP, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.730.520/0001-12	NOME EMPRESARIAL CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
-----------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22879.00138.230408.1.3.02-4399	Exercício 2007 - 01/01/2007 a 01/07/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-678.966/2011-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	324.476,21	136.828,58	0,00	0,00	0,00	461.304,79
CONFIRMADAS	0,00	133.787,07	136.828,58	0,00	0,00	0,00	270.615,65

CNPJ detentor do crédito: 33.311.366/0001-30
 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 452.293,66 Valor na DIPJ: R\$ 452.293,66
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 461.304,80
 IRPJ devido: R\$ 9.011,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 261.604,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
183.489,47	36.697,89	72.037,96

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Da análise do despacho decisório, verifica-se que parte das retenções na fonte do imposto de renda não foram confirmadas, conforme disposto na análise do crédito (fls. 12 a 13).

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15 a 39), requerendo a homologação integral da DCOMP. Acompanhando sua petição, juntou aos autos:

- (i) a DIPJ 2007, da empresa por ela incorporada, refletindo o evento de incorporação em 01 de julho de 2007 (fls. 72 a 112);
 - (ii) comprovante anual de rendimentos das fontes pagadoras, cuja beneficiária é a empresa Getec Guanabara Química Industrial S/A, incorporada pela contribuinte (fls. 116 a 123); e
 - (iii) balancete analítico do mês de junho de 2007 (fls. 124 a 131).
- DIRFs às fls. 134 a 145.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 146 a 155). Observa que as retenções não foram integralmente confirmadas porque as receitas correspondentes foram parcialmente oferecidas à tributação. Conforme análise do sistema DIRF, o valor total do imposto de renda retido na fonte é de R\$ 282.126,45 e que este contrasta com os rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ, cuja retenção na fonte totaliza R\$ 217.917,73. Por outro lado, os rendimentos informados em DIRF somam a monta de R\$ 1.613.829,56. Por não revestir o crédito de certeza e liquidez, o resultado do julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificada a contribuinte em 04 de setembro de 2018, apresentou, em 04 de outubro de 2018, o Recurso Voluntário (fls. 163 a 178). Em suas razões, aduz que efetivamente sofreu as retenções na fonte que foram glosadas no despacho decisório e que as receitas foram devidamente tributadas. Por outro lado, sustenta que somente a comprovação da retenção na fonte é o suficiente para o reconhecimento do direito pleiteado. Com base no princípio da verdade material, pleiteia o reconhecimento integral das parcelas que compõem o direito creditório e a homologação da DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação (“DCOMP”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento

jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

A lide cinge-se à não confirmação de parte das retenções na fonte do imposto de renda que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, informadas pela contribuinte na DCOMP, pois, além de não terem sido comprovadas, também não teriam sido oferecidas à tributação no período. Tais informações constam na análise do despacho decisório.

De início, há de se esclarecer que o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções na fonte do imposto de renda é necessário para que estas componham o saldo negativo do período. A esse título, veja o teor da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Juridicamente, portanto, a informação que pautou o julgamento na DRJ não é marginal e nem incorreta, tal como alegara a contribuinte.

Conforme consta na análise do crédito, algumas retenções não foram confirmadas, por não terem sido oferecidas à tributação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.730.520/0001-12	3426	40.394,41	18.698,54	21.695,87	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.066.408/0001-15	6800	6.456,50	2.988,71	3.467,79	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	39.158,79	0,00	39.158,79	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	47.432,69	21.956,55	25.476,14	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	3426	154.561,96	71.546,60	83.015,36	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
92.702.067/0001-96	3426	33.280,89	15.405,70	17.875,19	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		321.285,24	130.596,10	190.689,14	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 133.787,07

Na ficha 06-A da DIPJ (fl. 76), informa a contribuinte os seguintes valores que foram computados no seu lucro bruto:

16. LUCRO BRUTO	6.113.112,47
17. Variações Cambiais Ativas	100.206,75
18. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	470.651,26
19. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	24.472,66
21. Outras Receitas Financeiras	217.917,73

O somatório da receita componente do lucro bruto, relacionadas às retenções dos códigos 3246 (aplicações financeiras de renda fixa) e 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa), totalizam R\$ 688.568,99 (linhas 18 e 21).

Sobre as retenções na fonte, a contribuinte apresentou os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 116 a 123). Com exceção do comprovante da fonte pagadora CNPJ nº 01.730.520/0001-12, que não está assinado, os demais atestam as retenções informadas na DCOMP. Destaco que há comprovação da retenção na fonte do valor de R\$39.158,79, não reconhecido no despacho decisório (fls. 118).

Contudo, ao compulsar as DIRFs, extrai-se a informação de que o rendimento bruto da contribuinte no período foi de R\$ 1.713.293,75, ensejando a retenção na fonte de imposto de renda de R\$ 316.266,36 (fls. 143).

As averiguações inferem para o acerto tanto do despacho decisório quanto da decisão de piso, pois as receitas que ensejaram as retenções na fonte não foram integralmente oferecidas à tributação, em verdadeira afronta à Súmula CARF nº 80, já citada.

Os balancetes apresentados, por sua vez, não infirmam essa conclusão, porquanto não refletem as informações transmitidas ao fisco, por meio da DIPJ.

E, mais, ainda que confirmada a retenção disposta às fls. 118, no valor de R\$39.158,79, em razão da proporção já realizada no despacho decisório, nenhum valor adicional de saldo negativo deve ser reconhecido.

Assim sendo, não há que se reformar na decisão da DRJ, em vista de que me valho do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF, em conjunto com as conclusões acima, para negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator